



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, inclui, entre as ações de saúde asseguradas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a detecção de biomarcadores para neoplasias de mama e do trato genital feminino nas mulheres com antecedentes pessoais ou familiares dessas doenças.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo de útero e de mama, no âmbito do (...) SUS*, por meio da inclusão do inciso VI no art. 2º, que enumera as ações já asseguradas pelos serviços do SUS, quais sejam:

- assistência integral à saúde da mulher, inclusive informação e educação sobre as doenças (inciso I);
- exame citopatológico do colo uterino (inciso II);
- exame mamográfico para mulheres a partir de quarenta anos de idade (inciso III);
- encaminhamento a serviços de maior complexidade para complementação diagnóstica, tratamento e seguimento (inciso IV);
- exames citopatológicos e mamográficos subsequentes na periodicidade definida em regulamento (inciso V).

O projeto também altera a ementa da lei em vigor, para ampliar seu alcance e contemplar a possibilidade de ser feita, nas pacientes do SUS, a pesquisa dos biomarcadores para câncer de ovário, conforme propõe o inciso incluído no art. 2º da norma. Assim, em vez de a lei se restringir aos cânceres de colo uterino e de mama, ela passa a assegurar as ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres de mama e do trato genital feminino.

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Na justificção do projeto, sua autora apresenta dados alarmantes sobre a incidência de câncer na população feminina e a gravidade do problema no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao fato de oitenta por cento

dos tumores de mama serem descobertos em estágios avançados, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, onde os casos são detectados no início.

Também chama atenção a informação contundente de que nossos oncologistas consideram que não existe no País um programa nacional capaz de detectar a doença precocemente, isto é, em seu estágio curável. Foi justamente por reconhecer a gravidade desse problema que os legisladores elaboraram e aprovaram a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que só passou a vigorar no final de outubro do mesmo ano. Seus efeitos ainda não puderam ser avaliados; porém, a autora da proposição sob análise julgou necessário ampliar sua abrangência.

Assim, ainda que reconheçamos que a efetivação desse programa não depende da edição de outra lei, mas sim da vontade política de nossos gestores e da disponibilidade de recursos humanos e financeiros no âmbito do SUS, entendemos que a iniciativa contida no projeto constitui um recurso valioso para a prevenção e a detecção precoce dos cânceres de mama e de ovário e pode contribuir para proteger as mulheres com risco mais elevado de desenvolver tais doenças.

Quanto ao mérito, portanto, consideramos o projeto uma iniciativa de grande relevância.

No que tange à constitucionalidade da matéria, ressaltamos que nossa análise não vislumbrou óbices à proposição.

Em seu art. 196, nossa Constituição Federal (CF) consagra a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*. O projeto, portanto, atende ao mandamento constitucional retromencionado, já que, ao incluir a pesquisa de biomarcadores nas ações de prevenção dos cânceres de mama e do trato genital feminino, busca reduzir os riscos de nossas mulheres sofrerem formas graves dessas doenças ou descobri-las em estágios já incuráveis.

No art. 24, a Carta Magna atribui à União a competência para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Por fim, ressaltamos igualmente não termos detectado falhas quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pela atualidade, importância e pertinência da matéria, e pela conformidade da proposição com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 158, de 2009.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 158 de 2009, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente